

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 13739.000157/88-40
Recurso nº. : 105.355
Matéria : IRPJ - EXS.: 1983 e 1984
Recorrente : CILAVE - LAVANDERIAS AUTOMÁTICAS LTDA.
Recorrida : DRF - NITERÓI/RJ
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12.719

RECURSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Nula a decisão da 1ª instância administrativa que não contempla o exame de todos os argumentos de defesa da contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CILAVE - LAVANDERIAS AUTOMÁTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DECLARAR nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM 22 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13739.000157/88-40
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.719

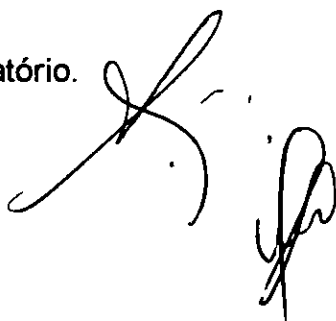
RECURSO Nº : 105.355
RECORRENTE : CILAVE - LAVANDERIAS AUTOMÁTICAS LTDA.

RELATÓRIO

Retorna o presente processo da mais recente diligência, determinada pela Resolução 105-0.998, de 18.02.98.

Leio em sessão o voto de fls. 1512, o relato fiscal de fls. 1516/1530 e a manifestação da contribuinte de fls. 1543/1558, tudo para efeito de conhecimento dos meus pares.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the left.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13739.000157/88-40
ACÓRDÃO Nº. 105-12.719

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Preliminarmente, vale examinar as questões inerentes à instrução do processo e, conseqüentemente, a existência de eventual cerceamento ao direito de defesa da contribuinte.

Não tenho qualquer dúvida de que o processo foi extremamente mal instruído, com documentos acostados de forma quase aleatória, sem indicações precisas, o que prejudica a clareza indispensável a um correto exame dos autos.

Fundamenta esta assertiva não só o extenso relato de fls. 1516/1450, bem como as próprias indicações manuscritas de fls. 3/27, que agora passam a aparecer no processo, o que afasta a pretensão inicial da fiscalização, de que o lançamento era “auto explicativo”.

Porém, em que pese o afirmado, considerando as diligências realizadas, os esclarecimentos efetuados e a nova manifestação da autuada, fls. 1543/1558, entendo que, no geral, a contribuinte exerceu seu direito de defesa (eventuais pontos lacunosos serão tratados no mérito do voto), pelo que não há como prevalecer a preliminar de nulidade do feito, por caracterizado cerceamento do direito de defesa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13739.000157/88-40
ACÓRDÃO Nº. 105-12.719

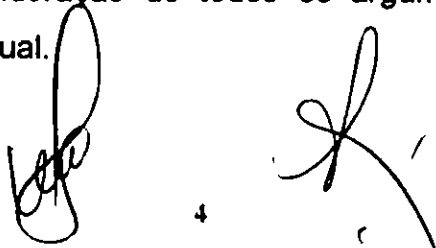
Entretanto, sem qualquer dúvida, uma afirmativa deve prevalecer e a mesma é no sentido de que somente nesta oportunidade, pelos esclarecimentos efetuados nos autos pelos agentes fiscais, o processo permite um completo entendimento do seu conteúdo, circunstância que atesta que também somente neste momento a autuada pode exercer plenamente o seu direito de defesa.

Este fato justifica a precariedade da decisão singular, a qual não examinou todos os argumentos de defesa da autuada, como explicitado às fls. 1553/1555.

Não bastasse isso, a informação fiscal originada da diligência determinada por esta Câmara (da lavra do autor do feito), as fls. 1516/1550, apresenta dados, elementos e conclusões distorcidas da decisão singular, o que atesta a precariedade da informação (ou da decisão ?), mas contempla a absoluta certeza de que somente agora o processo está saneado e apto para julgamento, quer em 1ª, quer em 2ª instância, na esfera administrativa. (ver fls. 1557)

Nestes termos, sempre na busca da efetiva Justiça Fiscal e considerando os expressivos argumentos da contribuinte, quanto a lapsos e erros de fato na instrução processual, os quais devem ser considerados em ambos os julgamentos do contencioso administrativo, entendo por precária a decisão anterior, por não contemplar todos os aspectos do processo (em especial por realizada antes do seu completo saneamento), razão bastante para a sua nulidade.

Pelo exposto, voto no sentido de anular a decisão de fls. 1384/1415, com as peças de fls. 1426/1484 e 1543/1564 sendo consideradas como impugnação da autuada, tudo para efeito de ser lavrada nova decisão de 1ª instância, na boa e devida ordem, com a consideração de todos os argumentos de defesa e fatos relativos à instrução processual.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 13739.000157/88-40
ACÓRDÃO Nº. 105-12.719

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 1999.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO